

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Modifica dispositivos da Lei nº 8.072,
de 25 de julho de 1990, e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 1º e 9º da Lei nº 8.072, de 25 de
julho de 1990, passa a vigorar da seguinte maneira:

“Art.1º –:

VIII – corrupção de menores (art.128).

Parágrafo único – Consideram-se também
hediondos:

I – o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – os crimes previstos nos arts. 240, *caput* e parágrafo único e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tentados ou consumados.”

“Art.9º

§1º A pena aumenta-se de metade no caso do art. 218 do Código Penal, e em dobro se a pessoa for menor de 14(quatorze) anos.

§2º Aumentam-se de metade as penas dos crimes tipificados nos arts.240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem enfrentado, ao longo dos anos várias crises econômicas, políticas e sociais, que tem

resultado num crescente empobrecimento da maioria da população, afetando, especialmente crianças e adolescentes. Paralelamente a tais acontecimentos, começa aparecer, no contexto sócio-político nacional, um fenômeno até há pouco invisível: a exploração e a violência sexual cometidas contra crianças e adolescentes.

Visando a aprimorar a repressão penal no que se refere à pedofilia, incluí na presente medida os crimes sexuais tipificados no Código Penal, art. 218 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 240 e 241.

A presente medida visa somar esforços à articulação nacional e internacional, para dar um basta aos horrores da exploração sexual de crianças e adolescentes que vivem o drama de terem suas vidas profundamente marcadas e seu futuro comprometidos por ação tão nefasta de pessoas que não merecem nenhuma complacência da sociedade.

Diante do exposto peço a aprovação da presente medida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ